

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MÍNAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 136, 27 de agosto de 2021.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº **123/2021**, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de a instituição bancária realizar visita domiciliar para prova de vida de beneficiário do INSS e outras providências em situação que impossibilita o comparecimento à agência.*”

AUTORIA: VEREADOR JOSÉ DAMATO NETO

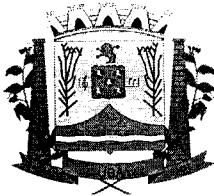
APOIADORES: VEREADORES CELIO LOPES DOS SANTOS, JANE CRISTINA LACERDA PINTO E JOSÉ CARLOS REIS PEREIRA

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que objetiva a obrigatoriedade de a instituição bancária realizar visita domiciliar para prova de vida de beneficiários do INSS, nas situações especificadas em lei.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária e ou extraordinária, caso houver. Caso sejam apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais.

O autor do projeto esclarece na justificativa que “Os idosos e pensionistas de previdências públicas e privadas necessitam fazer prova de vida de ano em ano para continuar recebendo o benefício da instituição da qual é beneficiário, sendo esta feita diretamente na agência bancária. O problema consiste que dentre os beneficiários há muitos casos de pessoas impossibilitadas de locomoção”.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

A *competência legislativa municipal*, segundo prevê a Constituição da República, em se tratando de interesse local, tem o município competência para legislar concorrentemente as matérias do art. 23 da CRFB, suplementando a legislação federal e estadual no que couber. É o que prevê o artigo 30, incisos I e II da CRFB e a Lei Orgânica Municipal art. 21, incisos I e II.

Disposição semelhante é encontrada na Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu artigo 171, inciso II, alínea "b", ao dispor que *compete ao Município legislar sobre certos assuntos, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e normas gerais da União e as suplementares pelo Estado*. Portanto, evidenciada está a competência legiferante do ente municipal.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Seguindo o mesmo raciocínio, a *competência material (ou administrativa) comum* para estabelecer diretrizes, promover programas e ações sobre o tema, encontra respaldo tanto em diploma federal (art. 23, II, CF/88) quanto estadual (art. 11, V, CEMG). Vejamos o artigo 11 que, respeitando o princípio da simetria, reproduz o texto constitucional:

Art. 11 – É competência do Estado, comum à União e ao Município:

(...)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia do portador de deficiência (grifo nosso);

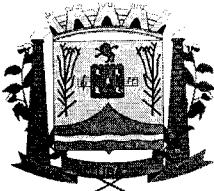
(...)

Considerando que o objeto do projeto de lei nº 123/2021 seja o atendimento domiciliar de beneficiários do INSS, em razão da impossibilidade de locomoção, pode-se incluir tal ação em política pública de saúde, de cunho assistencial, pois o objetivo é preservar os idosos de se submeterem ao deslocamento que, muitas vezes, podem colocar em risco sua saúde e integridade física.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência sinaliza a competência municipal para dispor sobre regulamentação do funcionamento das agências bancárias. Vejamos o que assentou a Suprema Corte sobre o tema:

**“COMPETÊNCIA NORMATIVA – BANCOS –
EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA – MUNICÍPIO –
INTERESSE LOCAL.** Está entre as competências municipais a edição de lei sobre determinadas condições ao funcionamento de estabelecimentos bancários. Precedentes: agravo regimental no recurso extraordinário nº 747.757, relator ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, com acórdão publicado no Diário da

Justiça de 13 de agosto de 2014; e agravo regimental no recurso extraordinário nº 774.305, relator ministro Luiz Fux, Primeira Turma, com acórdão veiculado no Diário da Justiça de 27 de abril de 2016” (cf. in Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 241.611, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 2/10/2018).

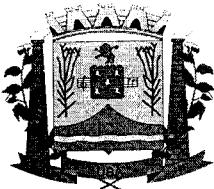


Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

“AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO BANCÁRIO. REGULAMENTAÇÃO POR NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS LOCAIS. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PARA RATIFICAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECRUDESCIMENTO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA EM RECURSO DO ADMINISTRADO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. POSSIBILIDADE. 1. Os municípios têm competência para regulamentar o atendimento ao público em instituições bancárias, uma vez que se trata de matéria de interesse local. 2. A jurisprudência da Corte sobre a matéria foi ratificada pelo Plenário desta Corte quando do julgamento do RE 610.221, da Relatoria da E. Min. Ellen Gracie, cuja Repercussão Geral restou reconhecida. 3. A possibilidade da administração pública, em fase de recurso administrativo, anular, modificar ou extinguir os atos administrativos em razão de legalidade, conveniência e oportunidade, é corolário dos princípios da hierarquia e da finalidade, não havendo se falar em *reformatio in pejus* no âmbito administrativo, desde que seja dada a oportunidade de ampla defesa e o contraditório ao administrado e sejam observados os prazos prescricionais. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou:

“ADMINISTRATIVO - FUNCIONAMENTO DOS BANCOS – EXIGÊNCIAS CONTIDAS EM LEI ESTADUAL E MUNICIPAL – LEGALIDADE. 1. A jurisprudência do STF e do STJ reconheceu como possível lei estadual e municipal fazerem exigências quanto ao funcionamento das agências bancárias, em tudo que não houver interferência com a atividade financeira do estabelecimento (precedentes). 2. Leis estadual e municipal cuja arguição de constitucionalidade não logrou êxito perante o Tribunal de Justiça do Estado do RJ. 3. Em processo administrativo não se observa o princípio da “*non reformatio in pejus*” como corolário do poder de auto tutela da administração, traduzido no princípio de que a administração pode anular os seus próprios atos. As exceções devem vir expressas em lei. 4. Recurso ordinário desprovido.” 5. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo a que se nega provimento” (cf. in *Agravo Regimental no Agravo no Recurso Extraordinário nº 641.054, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25/6/2012*).



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à competência do poder legislativo para dispor sobre o tema, vejamos o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Ubá:

Art. 55. Cabe à Câmara Municipal (g.n), com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que diz respeito:

(...)

e) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (grifo nosso);

(...)

E ainda, cumpre afirmar que não se trata de matéria reservada ao executivo, pois já se encontra pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que matéria que regulamente os serviços por agências bancárias, que incorporem o direito do consumidor, está inserida dentro do limite de atuação do Poder Legislativo, tendo sido, inclusive, editada a seguinte tese: “Tema 272 - Competência dos Municípios para legislar sobre tempo máximo de espera de clientes em filas de bancos”.

Portanto, é indiscutível a atribuição do poder legislativo para dispor sobre o tema, não havendo vício de iniciativa formal subjetivo.

Ao adentrar no mérito da presente proposição, o referido projeto de lei visa obrigar as instituições bancárias do município de Ubá a realizar visita domiciliar para que seja feita a prova de vida do beneficiário do INSS nas situações que o mesmo está impossibilitado de comparecer pessoalmente à agência.

Logo, o referido projeto de lei determina em seu Art. 1º que tal obrigatoriedade não acarretará nenhum ônus ao beneficiário, e no Art. 2º, que a visita somente se justifica se o pensionista estiver impossibilitado de comparecer em decorrência de problemas graves de saúde e de locomoção, de modo que deverá ser feita a comprovação da incapacidade “por



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

atestado médico atualizado e com identificação legível do médico, juntamente com cópia do documento de identidade do pensionista”.

No Art. 4º do projeto em análise consta a necessidade de realização de agendamento prévio por um familiar, além da observância de outros requisitos, como por exemplo, a assinatura ou digital do beneficiário e de no mínimo mais duas testemunhas, parentes ou vizinhos, bem como arquivo fotográfico para comprovação da visita e prova de vida.

Sendo assim, a direito material sub examine envolve a saúde, a assistência social, pautados na dignidade do idoso, quando tiver mobilidade reduzida. Nesse escopo, conceitua a Lei nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, alterada pelo advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o que são *pessoas com mobilidade reduzida*:

Lei 10.098/2000, Art. 2º

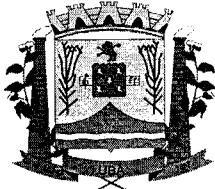
(...)

IV - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso; (grifamos)

Logo, enquadrado está o idoso pensionista quando ficar comprovada sua impossibilidade de locomoção e preenchendo os requisitos legais, consubstanciando a *constitucionalidade material* do projeto em epígrafe.

Ressaltamos, também, que, no geral, o projeto está redigido em boa técnica legislativa, e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo, com exceção ao mencionado anteriormente, nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária será apreciada em *dois turnos* de votação e, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* (art. 37, §3º, RICMU).



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

III- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, com o posicionamento dos tribunais pátrios e normas regimentais desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 123/2021. Informa-se ainda que a mesma será apreciada em turno único de votação (Art. 136, caput) e sua aprovação depende de maioria simples da Câmara.

Nesse sentido, quanto à competência deste órgão e a essencialidade do tema em debate, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela *aprovação do Projeto de Lei n.º 123/2021*.

Ubá, 27 de agosto de 2021.

EDEIR PACHECO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO

JOSÉ MARIA FERNANDES
MEMBRO DA COMISSÃO

GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS

MEMBRO DA COMISSÃO